



CMS-TO
33k

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

TERMO DE REFERÊNCIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DEMANDANTE:

- 1.1. Demandante: Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento da Câmara Municipal de Sandolândia.
- 1.2. Responsável: Durval Jorge de Araújo

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de escritório de advocacia especializado é mais benéfica à Câmara Municipal, pois o escritório dará todo o suporte necessário sem mais despesas ao ente público. Criar a instituição de procuradoria gera muito mais gastos que a contratação de um escritório de advocacia, pois exige o cargo de procurador, cujo valor praticamente é o mesmo previsto na tabela da OAB/TO para o advogado, sem contar que a Procuradoria Municipal exige uma estrutura física mínima de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc. A contratação de escritório de advocacia além de diminuir os custos para a Câmara, pois não terá cota patronal de INSS, despesas com material de escritório, secretária, diárias, etc., sem contar que no escritório há vários profissionais com conhecimento em diversas áreas do direito, fato que reputo muito mais benéfico.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos nesta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias necessárias para exercício 2022.

3.2 Principais serviços a serem executados:

Prestação de serviços profissionais especializados na área de advocacia, no Acompanhamento junto à Comissão de Licitação com Elaboração de pareceres em todos os processos de Licitação, na elaboração de petições iniciais, contestação e recursos judiciais de interesse da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, inclusive o acompanhamento dos processos administrativos internos da Câmara Municipal e os em tramite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias.

4. RAZÕES DA ESCOLHA

Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação do Escritório de Advocacia **MICHAEL**

Rua Dona Sena s/nº centro, CEP: 77.478-000 Sandolândia/TO.
Email: cmsandolandia@gmail.com



CMS - TO
342

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 33.319.479/0001-82.

Cabe observar, que se justifica a contratação devido a necessidade de contratação de um profissional especialista na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos desta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins TCE, TCU e demais tribunais.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo e documentos relativos a sua capacidade técnica e regularidade fiscal.

Além disso, o interessado apresentou ainda atestados de capacidade técnica, os quais dão conta que já exerceu assessoria municipal para vários municípios, fato que o habilita tecnicamente.

Portanto, fica evidente a capacitação do proponente, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalte-se que tomamos o devido cuidado de verificar os valores praticados no mercado, para causas da natureza proposta, levando-se em conta principalmente a tabela de honorários veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins, o qual está dentro dos valores praticados.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 13, inciso III e V e/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei e pacificada através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais dispositivas legais pertinentes à matéria.

5.1.1 O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios/Câmaras, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual, conforme preceituado na Resolução 599/2017.

5.5.1.2 A Lei 14.039/2021 inclui na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) o reconhecimento que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Vejamos:

“Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS-TO
35K

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

5.2 Considerando a documentação apresentada pela Empresa, tem-se o preenchimento dos requisitos legais supracitados, haja vista tratar-se de contratação de profissional da mais alta capacidade e que se enquadra no que entendimento Legislação vigente.

6. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

6.1 Conforme verificação do preço praticado e a tabela de honorários da OAB - Tocantins.

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 **Do Pagamento** - Pela prestação do serviço do objeto deste instrumento contratual a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), pagáveis até o vigésimo dia subsequente ao vencimento ou conforme disponibilidade financeira da Contratante.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo informado no Ato de Ratificação da Inexigibilidade.

7.3. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal correspondente ao objeto contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como: o número da conta, o nome do banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Contratante, devidamente assinada por servidor público Municipal identificado e autorizado para tal.

7.5. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos Estaduais, Débitos Municipais, Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT.

7.6. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS - TO

364

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da aquisição do objeto correrá à conta dos recursos da Câmara Municipal de Sandolândia/TO, conforme descrição:

DOTAÇÃO: 01.031.0001.2002 - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA -
ELEMENTO: 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

9. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. Fica designado o servidor DEUSIMAR RODRIGUES responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

9.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao fornecimento do objeto deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

9.3. A fiscalização exercida pela Contratante não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, por qualquer irregularidade, e na sua ocorrência, não implica responsabilidade do Poder Público ou de seus servidores conforme art. 70 da Lei nº 8.666/93.

Sandolândia/TO, 10 de janeiro de 2022


DURVAL JORGE DE ARAUJO

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



CMS - TO
824

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. n.º: 005/2022 – Inex. N.º 002/2022

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

ORIGEM: Câmara Municipal de Sandolândia - TO

OBJETO: Contratação de Serviços Advocatórios Especializados na Área Pública para Dar o Normal Andamento dos Processos Judiciais e Administrativos nesta Câmara Municipal, Inclusive os em Trâmites Perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e Demais Instâncias Necessárias para o Exercício de 2022.

I DA SINTESE DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Sandolândia - TO, por meio de seu gestor, com supedâneo no art. 38, da Lei sob o n.º 8.666/93, envia os autos a esta empresa especializada em serviços advocatícios municipal, após sua justificativa da necessidade de contratação de Serviços Advocatórios Especializados na Área Pública para Dar o Normal Andamento dos Processos Judiciais e Administrativos nesta Câmara Municipal, Inclusive os em Trâmites Perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e Demais Instâncias Necessárias para o Exercício de 2022 para análise e emissão de parecer sobre a minuta do contrato e os aspectos legais do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação a ser aplicado ao presente caso.

Os presentes autos versam sobre a contratação de prestação de serviços de advocatícios especializados na área pública, junto a Câmara Municipal de Sandolândia – TO.

Realizado o breve relatório, passa-se a opinar sobre a possibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica pela modalidade inexigibilidade de licitação.

O processo deve vir instruído com:

- Termo de Solicitação;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência/Justificativa;
- Proposta de Preços;
- Resolução n.º 004/2020 – Tabela de Preços da OAB;
- Documentos Constitutivos da Empresa/Sócio e documentos que comprovam a notoriedade do profissional;
- Certidões Municipal, Estadual, Federal e Trabalhista da Empresa;
- Parecer Jurídico Consultivo da OAB sobre inexigibilidade de licitação;
- Parecer Jurídico Consultivo do Mestre Jurista José Afonso Silva sobre inexigibilidade de licitação;
- Resolução n.º 005/2018 e Resolução n.º 599/2017 – TCE/TO e Outras sobre a matéria;
- Lei n.º 14.039 de 17/08/2020;
- Autuação do Processo;
- Despacho Solicitando Parecer Jurídico;

Requisitos devidamente preenchidos até o presente momento.

É a síntese do processo.

II NO MÉRITO

Não se olvida que, visando à sanidade e licitude das contas públicas, a ordem constitucional vigente elegeu como princípios retores da Administração Pública, os da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), inclusive exigindo que toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XX do mesmo texto legal, veja-se:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o texto constitucional supra foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações ulteriores, na qual foram previstas exceções a esta regra geral, admitindo a contratação direta de advogados ou sociedades de advogados nos casos previstos no inciso II, do artigo 25, c/c os incisos III, e V, do artigos 13.

Tais dispositivos são claras na dicção de que o procedimento licitatório poderá ser inexigível quando não houver possibilidade de competição no que concerne à especialidade de contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais habilitados no órgão de classe competente e de notória especialização para executar a atividade contratada pelo Poder Público.

1 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 E 13 DA LEI 8.666/93.

O conceito de serviços técnicos especializados que estão imunes à contratação é motivo de divergência doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, notadamente quanto ao que pode ser entendido como serviço singular e notória especialização, enquanto elementos determinantes na exegese desta excepcionalidade.

A expressão singular, no entendimento de Mestres não pode ser compreendida em sentido único e exclusivo. Ao revés, é entendida como serviço que tenha natureza singular, “ou seja, possua uma qualidade, que não seja vulgar, mas se mostre especial, distinto e/ou dotado de criatividade intelectual diferenciada, que não pode ser praticada por qualquer um. Exige do prestador um conhecimento específico do tema tratado, o que singulariza e especializa seu labor”.

Não é um trabalho aferível em produtividade (quantidade), mas essencialmente qualitativo, “porque realizado de modo próprio, individualizado, pessoal, consciente do nível de personalismo que o serviço exige. A quantidade é consequência do volume do próprio serviço, mas a essência do labor do adrogado é sempre qualitativo”.

Os doutrinadores administrativistas compartilham desse entendimento. Das palavras de Hely Lopes Meirelles, extrai-se:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que um serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

(...)

O fato de os serviços serem singulares não significa que sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que os serviços singulares



MS-TO
85

são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.

Para Marçal Justen Filho:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...)

A “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

(...)

A fórmula “natureza singular” do serviço destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Para o eminente administrativista Adilson Abreu Dallari,

A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço. (grifado)

A doutrina especializada enfatiza que para efeito de aferição de notória especialização o exame da documentação apresentada pelo advogado contratado, especialmente seu *curriculum vitae*, oferece importante subsídio, na medida em que um profissional dotado de maior experiência profissional está perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública com a sua contratação. “*On seja, ele é especializado exatamente naquilo para o que o contratante necessita de assessoramento jurídico ou atuação judiciária de especial qualificação*”.

Nunca se pode esquecer, entretanto, o princípio da razoabilidade, que requer uma ponderação entre a natureza e a relevância dos interesses em jogo, a capacidade financeira de quem contrata e a disponibilidade de profissionais contratáveis, no espaço e no tempo.

Não é outro o entendimento do Ministro e Professor Eros Roberto Grau, em cujo artigo assim conceituou serviços singulares:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

Sobre o tema em comento, o Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula n.º 04/2012, publicada em 23/10/2012, com o seguinte teor:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para*



CAIS - TO
87r

contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 8º (in totum) do referido diploma legal.

Destarte, em uníssono com o entendimento do Pleno do Conselho Federal da OAB, forçoso convir-se ser inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, como também porque o valor do serviços advocatícios é tabelado pela OAB/TO, constituindo-se infração disciplinar contratar valores inferior ao tabelado para serviços advocatícios municipalista, em que se enquadram as assessorias das Câmaras Legislativas Municipais, conforme - Resolução n.º 004/2020 – Tabela de Preços da OAB, anexada a esses autos.

Ademais, não bastasse isso fora sancionada Lei Federal n.º LLI N.º 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, que alterou o Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da OAB - que em seu art. 3º-A e parágrafo único determinou, *in verbis*:

Art. 3º. 1. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conquanto, o Tribunal de Justiça do Tocantins tem entendido que o gestor deve contratar advogado de sua confiança, na esteira, por sinal, do sentir da Suprema Corte, a exemplo do decidido na **APELAÇÃO CÍVEL N.º 14139/11**, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

1) Ao juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de prova pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No

caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do Julgador.

- 2) É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93. (grifou-se)
- 3) Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.
- 4) Recurso improvido.

Sobre o assunto, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V, DO CPC. ART. 178 DO CC/16. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODEER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.492/92, art. 295, V do CPC e art. 178 do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg no REsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2023, AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 20/02/2013, AgRg nos REsp 947.231/SC, Rel. min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, POIS

TAL MENSURAÇÃO NÃO SE FUNDA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS (como o menor preço). (q.n.).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, REL. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 12/11/2013. DJe 19/12/2013).

Neste diapasão, a celeuma suscitada pelo tema deu origem, inclusive, ao reconhecimento de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 656.588, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli.

Não se pode olvidar de que, em verdade, o campo de atuação profissional do advogado que atua na Administração Pública, é bastante amplo, compreendendo tanto trabalhos usuais, corriqueiros, de pequena complexidade técnica, quanto situações de extrema dificuldade, alta complexidade, verdadeiramente polêmicas e de enorme repercussão prática, tanto de ordem econômica quanto propriamente jurídica, afetando os direitos das pessoas e o próprio interesse público, de sorte que não pode ser considerado um serviço vulgar, mecânico, mas sim, singular em cada caso enfrentado.

Impende observar que, diante das controvérsias sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF – ADC 45 -, postulando que a Suprema Corte declare a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Licitações que permitem a contratação direta de advogados pela Administração Pública.

Ao defender a constitucionalidade dos artigos 13 (inciso V) e 25 (inciso II) da Lei 8.666/93, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento



MS-TC
904

licitatório aplica-se aos serviços advocatícios por se tratarem de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade profissional tornam inviável a competição.

Sustenta, ainda, que a inexigibilidade de licitação é a única forma para a contratação de advogado pela Administração Pública em razão da confiança intrínseca que rege a relação advogado/cliente.

Afirma que a inexigibilidade de licitação pode ocorrer inclusive quando existam vários especialistas aptos a prestarem os serviços pretendidos pela Administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, pelas experiências particulares de cada um.

Por esse motivo, diz a OAB, utilizando-se da discricionariedade conferida ao gestor, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a Administração escolhe um dos especialistas em detrimento do demais existentes.

Neste diapasão o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, na Resolução n.º 599/2017 do Pleno, também determinou:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

9. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal n.º 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de

inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO; 9.2. Esclarecer ao Consultante que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejudicamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantina, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocaticios" - Resolução 004/2017 - OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocaticios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, e no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezoito);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCI/TO nº 1 093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins,
(...).

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na
RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016, sobre a questão em tela, em
seu artigo 1.º, assim preceitua:

(...)

Art. 1.º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público, que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

(...)

Mas não é só. O exercício da advocacia, por determinação estatutária, não pode ser tratado como produto mercantil. Neste sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED – da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 5.º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. (grifou-se)

No mesmo sentido, dispõe o Código de Ética e Disciplina (CED) da OAB:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. (grifou-se)

Também disciplina o assunto o artigo 48 CED:

Art. 48. (...)

§ 6.º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. (grifou-se)

E, ressalte-se a inobservância do valor mínimo, de acordo com a lei federal n.º 8.906/1994, constitui infração ético-profissional, punida com censura:

Art. 46. (...)

*§ 6.º A censura é aplicável nos casos de:
(...)*

II - violação de preceito do Código de Ética e Disciplina:

Por conseguinte, pelo exposto entende-se que para os serviços de advocacia, no caso específico, pode, a critério da administração, descartar a possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de advogado ou escritório de advocacia, dada a inviabilidade de competição e, ademais, tratar-se de serviço cujo valor remuneratório é tabelado.

2 DO ACERVO DOCUMENTAL DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Neste ínterim, caso esta seja a opção de a administração além do processo ser atuado por iniciativa da própria e encontrar-se instruído com a autorização respectiva, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa firmado pelo gestor e demais procedimentos, como o de Controle Interno, deve estar devidamente protocolado e numerado.

O certame encontrar-se ainda revertido de Proposta de Serviço, Documentação Jurídica (Atos Constitutivos), Regularidade Fiscal (Certidões), documentos pertinentes a Qualificação Técnica (Atestados de Capacidades Técnicas, dentre outros), de todos do escritório de advocacia ou profissional a ser contratado em atendimento ao que determina inciso II do artigo 25 e art. 13 da Lei de nº 8.666/93, veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

VI - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Além disso, deve o preço da prestação de serviços coadunar com o praticado pelo mercado (Tabela da OAB/TO), que neste processo se ateu ao valor mínimo estabelecido na tabela de preços da Ordem dos Advogados.

No tocante a minuta do Contrato, por analogia, deve-se restar observada as exigências constantes do *art. 55 da Lei nº 8.666/93*, notadamente:

- a) Descrição do objeto;*
- b) Clareza textual;*
- c) Direitos e obrigações;*
- d) Forma de execução do serviço;*
- e) Preço e condições de pagamento;*
- f) Prazo de vigência do contrato;*
- g) Crédito pelo qual correrá a despesa;*
- h) Responsabilidades;*
- i) Casos de extinção, nulidade e rescisão;*
- j) Reconhecimento de direitos da Administração;*

Ressalta-se que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade daquele servidor destinado a Licitação, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 8666/1993, bem como a eventual assessoria contratada para o assessoramento licitatório a qual **DEVERÁ** observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente: a formalidade, legalidade, publicidade, sigilo na apresentação das propostas,



CMS - TO
954

juízo objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor do procedimento licitatório, conforme for o caso.

Cumpra registrar ainda que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por todo o Exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c e incisos III e V, art. 13 da Lei de nº 8.666/93, para a contratação de advogado, observadas as considerações jurídicas lançadas neste opinativo.

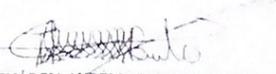
É o que cumpria destacar.

É o parecer, s.m.j.

Sandolândia -TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2022.

THARCIA
AURELIA
SETUBAL
BRITO-02371
350192

Assinado de forma digital por THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO-02371. Dados: 2022.01.10 16:54:34 -03:00


THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO
Advogada OAB/TO sob n.º 6.331



CMS - TO
JOJ

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

Portaria nº 008/2022.

Câmara Municipal de Sandolândia.

Publicado em 22/01/2022

Durval Jorge de Araújo
PRESIDENTE

Declara a inexigibilidade de Licitação, para a Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos nesta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias necessárias para exercício 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei 8.906/1994 e Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O S.R. Durval Jorge Araújo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. artigo 13, inciso III e V c/c artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º - Inexigir a Licitação para Contratação da Empresa MICHAEL RDRIGUES, inscrita no CNPJ sob nº 33.319.479/0001-82, para prestação de serviços advocatícios especializados na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos nesta Câmara Municipal, inclusive os em tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias necessárias para exercício 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês janeiro de 2022.

DURVAL JORGE DE ARAÚJO

Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

MS - TO
1032

**Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria
Jurídica Municipalista nº 004/2022**

Contrato que entre si celebram,
na forma e condições seguintes,
de um lado, como contratante, a
Câmara Municipal de
Sandolândia/TO e de outro,
como contratada **MICHAEL
RODRIGUES - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Contrato que entre si celebram, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica, órgão do Poder Legislativo Municipal, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, Centro da cidade de Sandolândia/TO, inscrita sob o CNPJ Nº 37.344.603/0001-10, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Senhor Vereador Presidente, o Sr. DURVAL JORGE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, capaz, residente e domiciliado neste município, portador do CPF nº 195.195.751-20 e RG nº 1028659 SSP-GO, e, de outro lado a empresa **MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº **33.319.479/0001-82**, com sede na Rua 13 de Maio, nº 603, na cidade Paraiso do Tocantins, Estado do Tocantins, neste ato representado por Michael Christian Silva Rodrigues, brasileiro, solteiro, capaz, portador do RG nº 972.440, órgão expedidor SSP/TO, inscrito no CPF nº 002.849.751-17, simplesmente denominado de CONTRATADO, resolvem firmar o presente contrato de Prestação de Serviços mediante as Cláusulas e condições seguintes:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente contratação decorre do Processo Administrativo nº 005/2022, Modalidade Inexigibilidade nº 002/2022, com proposta do licitante vencedor realizado nos termos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS-TO
1042

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

1.1. Por força deste instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o **CONTRATADO** obriga-se a prestar com zelo e dedicação à **CONTRATANTE**, na **prestação de serviços advocatícios especializados na área pública, para dar o normal andamento dos processos judiciais e administrativos nesta Câmara Municipal de Sandolândia/TO, inclusive os tramite perante do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e demais instâncias necessárias para exercício 2022.**

1.2. O objeto contratual deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requerida.

1.3. Para execução dos serviços especificados, o **CONTRATANTE**, compromete-se a prestar, quando solicitado pelo **CONTRATADO**, todas as informações, bem como documentos necessários para o bom préstimo dos mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. O valor total para prestação do serviço será no total de **R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais)**, pagáveis em moeda corrente do país, sendo pago em parcelas mensais de **R\$: 5.000,00 (cinco mil reais)**, a serem pagas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido.

2.1.1. As despesas de combustíveis serão por conta da contratante, exceto alimentação e hospedagem que ficaram por conta da **CONTRATANTE**.

2.2 O **CONTRATADO** obriga-se a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

2.3 A dotação orçamentária prevista em legislação aprovada para custeio da despesa será a de número **01.031.0001.2002**, elemento de despesa n.º **3.3.90.35**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS-TO
1034

3.1. Após cada prestação de serviço ocorrerá o pagamento pela Câmara Municipal, mensalmente por crédito bancário, em conta corrente do **CONTRATADO** que será informada no corpo da Nota Fiscal referente a prestação dos serviços.

3.2. Caso o pagamento não ocorra no prazo estabelecido, sem culpa do **CONTRATADO**, sobre o valor devido pela **CONTRATANTE**, incidirá atualização financeira até a data do efetivo pagamento, calculada "pro rata die" aplicando-se o índice oficial que represente o menor valor acumulado à época da aplicação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. São de exclusiva conta e responsabilidade do **CONTRATADO**, além das previstas em lei e nas normas aplicáveis, as obrigações que se seguem:

4.2. Obrigações Gerais

4.2.1. Responsabilizar-se integralmente pela prestação dos serviços, nos termos da legislação vigente e exigências contidas neste Contrato, observadas as especificações, normas e outros detalhamentos, quando for o caso ou no que for aplicável, fazer cumprir, por parte de seus empregados e prepostos, as normas da **CONTRATANTE**.

4.2.2. Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da **CONTRATANTE**.

4.2.3. Prestar o serviço no prazo estabelecido, informando em tempo hábil qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite assumir o estabelecido.

4.2.5. Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

4.3. Obrigações Operacionais

4.3.1. Prestar o serviço atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Contrato.

4.3.2. Quando for o caso, comunicar imediatamente à **CONTRATANTE** qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CMS-TO
1064

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da **CONTRATANTE**:

5.1.1. Conferir a prestação de serviço fornecida, embora o **CONTRATADO** seja a única e exclusiva responsável pelo serviço nas condições especificadas.

5.1.2. Efetuar o pagamento mensalmente ao **CONTRATADO**, por meio de crédito em conta corrente bancária.

5.1.3. Atestar o adimplemento da obrigação, desde que satisfaça às exigências previstas neste contrato.

5.1.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo **CONTRATADO**.

5.1.5. Proporcionar ao **CONTRATADO** as condições para que possa prestar o serviço dentro das normas estabelecidas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DOCUMENTOS

6.1. O presente contrato é o único instrumento legal e regulador do objeto ora **CONTRATADO**, substituindo todo e qualquer documento anteriormente trocado entre a **CONTRATANTE** e ao **CONTRATADO**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 14 de janeiro e findando-se em 31 de dezembro de 2022, podendo o mesmo vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração de acordo com o art. 57, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO

8.1. Fica estipulada a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do presente contrato para a parte que descumprir no todo ou em parte, qualquer das cláusulas acima pactuada.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO

9.1. O presente instrumento contratual reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.



CMS-TO
JOA

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1. O **CONTRATANTE** providenciará a publicação de forma resumida deste Contrato, no mural desta Câmara, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Araguaçu/TO, para o ajuizamento de qualquer ação que tenha por objeto dúvidas ou pendências oriundas do presente contrato.

E por estarem acordados, assinam o presente instrumento de contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas para os jurídicos e legais feitos.

Sandolândia/TO, 14 de janeiro de 2022.

DURVAL JORGE DE ARAUJO:19519575120
120
Assinado de forma digital por DURVAL JORGE DE ARAUJO 19519575120
Dados: 2022.01.17 15:50:31 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
CNPJ Nº 37.344.603/0001-10
Durval Jorge Araújo
CPF: 195.195.751-20

MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
Assinado de forma digital por MICHAEL CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
Dados: 2022.01.14 16:01:24 -03:00

MICHAEL RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº 33.319.479/0001-82
Michael Christian Silva Rodrigues
CPF: 002.849.751-17

Rua Dona Sena s/nº centro, CEP: 77.478-000 Sandolândia TO.
Email: cmsandolandia@gmail.com



CMS-TO
1084

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

TESTEMUNHAS:
NOME: Gilda Brito
CPF: 030.282.531-61

NOME: [Signature]
CPF: 026.449.461-07